

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.521/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000169598-91
Impugnação: 40.010129653-32
Impugnante: OCV – Comércio de Metais e Serviços Ltda
IE: 479999980.00-80
Proc. S. Passivo: Alexandre Antônio Nascentes Coelho/Outro(s)
Origem: DF/Passos

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS/ST – MATERIAL DE CONSTRUÇÃO – IMPORTAÇÃO. Constatou-se, mediante análise dos documentos de importação, a aquisição de mercadorias (barras de aço, arames recozidos, arames farpados e outros fios de ferro/aço), por importação, sem o recolhimento do imposto devido por substituição tributária, quando do desembaraço aduaneiro. Infração caracterizada nos termos do disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 87/96 e nos arts. 16, inciso I, alínea “b” e 46, inciso X do Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências do ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação da falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária (ICMS/ST) relativo à importação de mercadorias (barras de aço, arames recozidos, arames farpados e outros fios de ferro/aço) promovida por contribuinte mineira (Autuada) com o intermédio da empresa Repretec Trading Ltda.

Exige-se ICMS/ST e a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 320/323, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 432/439.

DECISÃO

Conforme relatado, o lançamento em análise versa sobre a constatação da falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária (ICMS/ST) relativo à importação de mercadorias (barras de aço, arames recozidos, arames farpados e outros fios de ferro/aço) promovida por contribuinte mineira (Autuada) com o intermédio da empresa Repretec Trading Ltda.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente, cumpre salientar que o regime da substituição tributária possui norma de competência estatuída na Constituição da República, em seu art. 150, § 7º e na Lei Complementar 87/96, conforme art. 6º. Veja-se:

Constituição da República:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Lei Complementar nº 87/96:

Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário.

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado.

Depreende-se da leitura dos dispositivos retrocolacionados, que os Estados possuem competência para estabelecer, mediante lei, o regime de substituição tributária em relação àquelas mercadorias que julgar necessário.

Assim, devidamente autorizado, o Estado de Minas Gerais implementou, por meio do art. 22 da Lei nº 6.763/75, o regime em comento, da seguinte forma, *in verbis*:

Art. 22 - Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

I - alienante ou remetente da mercadoria ou pelo prestador de serviços de transporte e comunicação ficar sob a responsabilidade do adquirente ou do destinatário da mercadoria, ou do destinatário ou do usuário do serviço;

II - adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subseqüentes, ficar sob a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

(...)

Nestes termos, se se tratar de operação interna, basta que a mercadoria objeto da operação de circulação esteja consignada no rol de itens sujeitos à substituição tributária para que os contribuintes se submetam ao referido regime.

Lado outro, nos casos de operações interestaduais, é necessário que seja firmado um protocolo ou um convênio entre os Estados que desejarem impor a referida substituição tributária aos seus contribuintes, conforme disposição expressa do art. 9º da Lei Complementar nº 87/96.

No caso em análise, verificou-se que a Autuada adquiriu mercadorias de outro país, para revender aos seus clientes, hipótese em que ocorrem dois fatos geradores do ICMS devido a este Estado.

O primeiro fato gerador, diz respeito ao imposto devido pela operação de importação promovida pela Contribuinte que, por sua vez, está sendo cobrado e discutido em outro Processo Tributário Administrativo, qual seja, o PTA de nº 01.000169588-01.

O outro fato gerador consiste na operação de circulação de mercadoria promovida pela Impugnante para os seus clientes (contribuintes ou não), bem como as demais operações a serem realizadas pelos demais componentes da cadeia econômica envolvendo as mercadorias importadas.

Isto porque, conforme afirmado anteriormente, o Estado de Minas Gerais encontra-se autorizado a estabelecer o regime da substituição tributária em relação àquelas mercadorias que entender necessário em face da sua competência outorgada pela Constituição da República.

Nesta esteira e em virtude do que fora exposto pelo Procurador da Impugnante em sua sustentação oral, importante destacar que, independentemente da empresa autuada vender as mercadorias importadas para consumidor final ou para contribuintes, há que se recolher o ICMS/ST pela entrada das referidas mercadorias para fins de harmonização do regime de tributação dos estoques e, também, porque há previsão legal expressa para a referida substituição tributária, como se verá.

Ora, no Processo Tributário Administrativo nº 01.000169608-64 com julgamento marcado para a mesma data, constatou-se que a Autuada adquiriu vergalhões/outros produtos de estabelecimento situado no Estado do Ceará que não é signatário de convênios/protocolos de substituição tributária das referidas mercadorias, também adquiriu os mesmos produtos de empresas estabelecidas no Estado de Santa Catarina, signatário do Protocolo ICMS 196/09, de contribuintes mineiros sujeitos ao regime substituição tributária por força do retrocitado protocolo e, por fim, promoveu importação das referidas mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária.

Dessa forma, se a Autuada adquire os vergalhões/outros produtos de empresas situadas em outras Unidades da Federação signatárias de protocolos ou convênios que determinam a adoção do regime da substituição tributária e, ao mesmo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tempo, compra as mesmas mercadorias de estabelecimentos situados em Estados não signatários dos referidos instrumentos, de contribuintes mineiros sujeitos à substituição tributária, promove importações de vergalhões/outros produtos, é imperioso que se faça a substituição tributária pela entrada das mercadorias no estabelecimento da Autuada, evitando-se a confusão nos estoques de mercadorias com vários regimes de tributação.

É que sem a referida harmonização da tributação dos estoques, ou seja, sem a substituição tributária pela entrada, por certo, alguns vergalhões/outros produtos serão adicionados ao estoque com o regime de substituição tributária, enquanto que os demais vergalhões/outros produtos entrarão pelo regime de débito e crédito.

Neste sentido, devidamente autorizado pela Constituição da República (art. 146, III), o art. 7º da Lei Complementar nº 87/96 dispõe:

Art. 7º Para efeito de exigência do imposto por substituição tributária, inclui-se, também, como fato gerador do imposto, a entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado.

O dispositivo ora colacionado estabelece como aspecto material da hipótese de incidência do ICMS devido por substituição tributária a entrada da mercadoria no estabelecimento da empresa adquirente, por certo, relativamente às operações subsequentes.

O Anexo XV do Regulamento do ICMS de Minas Gerais (RICMS/02), aprovado pelo Decreto nº 43.080/02, visando regulamentar o regime da substituição tributária neste Estado, estabeleceu, em seu art. 16, o aspecto temporal da hipótese de incidência do ICMS/ST, em se tratando de mercadorias importadas por contribuintes mineiros, *in verbis*:

Art. 16. Na hipótese de operação de importação ou de aquisição em licitação promovida pelo poder público de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, o importador ou adquirente é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela apuração do imposto devido relativamente às operações subsequentes:

I - em se tratando de importação:

a) no momento da saída da mercadoria do estabelecimento importador, quando a operação de importação encontrar-se alcançada pelo diferimento do imposto;

b) no **momento do desembaraço aduaneiro** ou da entrega da mercadoria quando esta ocorrer antes do desembaraço, nas demais situações; (grifou-se)

Conforme documentos acostados aos autos, verifica-se que a Autuada importou mercadorias classificadas no item 18 da Parte 2, Anexo XV, RICMS/02 e, portanto, sujeitas à substituição tributária, uma vez que o Estado mineiro é signatário do Protocolo ICMS 196/09.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Todavia, é importante ressaltar que mesmo antes do citado protocolo a legislação mineira previa a substituição tributária para os produtos (vergalhões/outros) que a Autuada comercializa.

Diante do exposto, constata-se que a Impugnante, ao promover a importação de mercadorias praticou o fato gerador do ICMS por substituição tributária (ICMS/ST), devido a este Estado, pela entrada, relativamente às operações subsequentes.

No que tange à análise do aspecto quantitativo em relação à incidência do ICMS/ST no presente caso, cumpre salientar que a base de cálculo será obtida mediante a aplicação do percentual relativo à margem de valor agregado (MVA) das mercadorias importadas sobre o valor da base de cálculo do ICMS na importação. Veja-se:

Art. 19. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I - em relação às operações subsequentes:

(...)

b) tratando-se de mercadoria que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

(...)

3. o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquia e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria na Parte 2 deste Anexo e observado o disposto nos §§ 5º a 8º deste artigo;

(...)

§ 2º Na hipótese do item 3 da alínea "b" do inciso I do *caput* deste artigo:

(...)

II - em se tratando de operação de importação em que o imposto, a título de substituição tributária, seja apurado no momento do desembaraço aduaneiro ou da entrega da mercadoria quando esta ocorrer antes do desembaraço, o percentual de margem de valor agregado (MVA) será aplicado sobre o valor da base de cálculo do ICMS na importação.

(...)

Art. 20. O imposto a recolher a título de substituição tributária será:

I - em relação às operações subsequentes, o valor da diferença entre o imposto calculado mediante aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas sobre a base de cálculo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

definida para a substituição e o devido pela operação própria do contribuinte remetente;

Analisando o presente lançamento, verifica-se que o Fisco aplicou a MVA sobre a base de cálculo do ICMS importação, utilizou a alíquota correta sobre o resultado e, por fim, encontrou o valor devido a título de ICMS/ST e deduziu deste valor a quantia já recolhida a título de ICMS/ST pela *trading* que intermediou a importação, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário de fl. 313.

Portanto, correta a metodologia utilizada pela fiscalização para calcular o ICMS/ST.

Ressalte-se, ainda, que a Autuada deveria ter destacado o ICMS/ST quando do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, conforme mandamento regulamentar e, por não ter realizado o referido destaque, incidiu a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, II c/c § 2º da Lei nº 6.763/75. Veja-se:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º - As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Rinaldo Maciel de Freitas e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor), Marco Túlio da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2011.

Mauro Heleno Galvão
Presidente / Relator

MHG/cam